



Proc. TC-005.362/2013-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, no Estado de São Paulo, em desfavor da Associação Amigos de Teodoro Sampaio/SP e dos Srs. José Eduardo Gomes de Moraes e Francisco Luzimário de Lima, respectivamente diretor presidente e diretor vice-presidente da associação, por irregularidades na execução do Convênio 22000/2007, Siafi 594391, que tinha por objeto a implantação de programa para viabilizar a produção de Biodiesel em assentamentos no Estado de São Paulo.

A unidade técnica, após a citação dos responsáveis, propõe o julgamento irregular de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de diversas irregularidades na aplicação de recursos e da falta da prestação de contas final do convênio.

Com vênias por discordar da unidade técnica, entendemos que a presente tomada de contas especial necessita de providências adicionais antes do seu julgamento, para apurar a responsabilidade de outros agentes cujas ações e omissões contribuíram decisivamente para os prejuízos causados.

Observamos que o convênio foi firmado em 26/10/2007, pelo valor original de R\$ 602.600,00. O plano de trabalho previa exclusivamente a realização de despesas com “Prestação de Serviços de Assistência Técnica com vistas a viabilizar a produção de Oleaginosas para o Programa de Biodiesel do MDA”. As despesas estavam descritas no projeto (p. 44 da peça 1), que previa somente o pagamento de salários e diárias.

Posteriormente, o convênio foi aditado sete vezes entre 26/12/2007 e 31/12/2008, para aumentos de valor e prorrogações de prazo. O montante total atingiu R\$ 2.300.995,00, o equivalente a 381,8% do originalmente previsto. No entanto, não foram observadas formalidades essenciais para a alteração do plano de trabalho e para a liberação dos recursos.

Os aditivos foram firmados após solicitações do conveniado, nas quais se requeria laconicamente o “aporte de recursos financeiros para darmos continuidade ao cumprimento da determinação do MDA no programa de viabilização e implantação de projeto de Biodiesel”, sem qualquer informação adicional sobre a necessidade e o destino dos recursos. Antes de todos os aditivos, o plano de trabalho foi reformulado, mas apenas com a inclusão das novas despesas a serem executadas, cujo único detalhamento consistia em “Transferência para entidades privadas / Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”.

Assim, foi descumprido o disposto no art. 2º, § 1º da Instrução Normativa STN nº 1/1997, que estabelece que o plano de trabalho deve caracterizar, de modo preciso, o serviço objeto do convênio ou nele envolvido, sua viabilidade técnica, custos, fases ou etapas, e prazos de execução.

Mais grave ainda foi o fato de que a prestação de contas parcial do convênio não foi analisada antes da liberação das demais parcelas. O art. 21, § 2º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997 determina que quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente. O § 4º do mesmo artigo estabelece que a liberação das parcelas do convênio deve ser suspensa até a correção das impropriedades identificadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público junto ao TCU
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



Houve duas prestações parciais de contas durante execução do convênio, mas elas não foram analisadas pela área contábil do ministério, que só recebeu a documentação para análise em 11/3/2009, após a última liberação dos recursos (vide relato constante da peça 3, p. 433/437).

A alteração do convênio durante a sua vigência e a liberação de mais recursos sem a análise das prestações de contas parciais, que continham irregularidades, somada às alterações no convênio sem o detalhamento das despesas a serem realizadas, foram ocorrências graves, que sem dúvidas contribuíram para o prejuízo causado aos cofres públicos.

Assim, entendemos que deve ser apurada a responsabilidade pela aprovação dos aditivos sem as devidas correções no plano de trabalho, bem como pela liberação de recursos sem a devida análise das prestações de contas parciais, devendo ser atribuído o débito solidário, a partir da terceira liberação de recursos, aos responsáveis identificados e aos já citados nesta tomada de contas especial.

Dessa forma, propomos que os autos sejam restituídos à unidade técnica para adoção das diligências, audiências e citações necessárias.

Na hipótese de não ser acolhida a preliminar suscitada, manifestamos a nossa concordância com a proposta da unidade técnica em relação aos responsáveis já citados nos autos, em atenção ao disposto no art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 13/11/2013.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador